

---

# O ENTENDIMENTO DE JUSTIÇA NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

---

Wellington Trotta\*

## INTRODUÇÃO

O escopo destas linhas é refletir sobre o sentido de justiça no pensamento jurídico-político de Hegel, a partir de sua obra *Princípios da filosofia do direito*. Essa demarcação é relevante pelo fato de Hegel ter apresentado em outros textos, em momentos diferentes, seu entendimento sobre as implicações do que seria justiça. Como este exame não é um estudo exaustivo desse filósofo, mas apenas um pequeno ensaio, entende-se por bem limitar o seu objeto para melhor compreendê-lo.

O termo justiça adquire nos *Princípios* diversos significados, desde um sentimento nobre até o aspecto jurisdicional do Estado como instância institucional, passando pelo conceito de virtude. Nesse sentido, Hegel retoma o conteúdo polissêmico do termo justiça que Aristóteles tão bem estudou em sua *Ética a Nicômaco*, e

---

\* Doutorando em Filosofia pela UFRJ. Dedico este artigo ao Prof. Franklin Trein, mestre e amigo.

o explora para dar conta das implicações modernas de uma concepção de justiça necessitante.

Este trabalho não tem nenhuma pretensão de esgotar o tema do ponto de vista teórico-metodológico no que tange ao pensamento político de Hegel. Pelo contrário, seu sentido justifica-se como um conjunto de indagações quanto à necessidade de uma leitura hegeliana desse bem universal. Dessa forma, o texto ficou dividido em três tópicos, e uma conclusão, a saber: I – *O espírito da filosofia hegeliana*, sinteticamente, demarca o conteúdo dessa filosofia situando-a em seu momento histórico-cultural; II – *O sentido de filosofia prática hegeliana* procura apresentar, em linhas gerais, o significado ético-político do pensamento de Hegel; por último o tópico III – *A justiça, segundo o pensamento hegeliano*, é um apanhado acerca do que significa justiça na sistemática hegeliana, destacando a injustiça como o outro lado do direito. A conclusão ficou nos seus limites: uma síntese como hipótese.

## **I – O ESPÍRITO DA FILOSOFIA HEGELIANA**

A construção filosófica de Hegel marca o fim e o início de dois períodos importantes na história do pensamento ocidental. O fim está relacionado à temática da teoria do conhecimento como busca incessante acerca do método para pensar a relação sujeito-objeto desde Descartes, e o início, de Kant em diante, representa o sujeito que pensa, conhece e desenvolve-se, historicamente, independente do objeto. Hegel é o acirramento desse momento com seu sistema grandioso.

A filosofia hegeliana se caracteriza, ao mesmo tempo, pela retomada da filosofia grega e o seu grande senso de criatividade para explicar os problemas que elege como centro de suas reflexões.

Nesse particular, o pensamento de Hegel é o refúgio da *coruja de minerva*, pois nele a filosofia alcança o seu conceito mais decisivo: o estudo daquilo que é pelo corolário da razão. A filosofia transforma-se de amor ao saber para ser o próprio saber em si, onde a especulação como raio penetra cortando os objetos, enquanto a dialética, como lógica, desvela os seus respectivos conceitos.

O espírito dessa escola é, então, a filosofia como totalidade, o mais profundo sentido de ciência (*scient-a*): o conhecimento perfeito. Mas para isso é preciso que o pensamento apreenda o real e não esteja submetido aos acidentes da contingência, visto que, pelo contrário, o universal, necessariamente válido, estaria subjugado às arbitrariedades da experiência subjetiva, permitindo que o mundo da opinião prepondere ao do conceito.

O império do conceito prima pelo esclarecimento e, para isso, sua emissão não pode sofrer a pressa que o cotidiano impõe, pois deve ser pensado na justa medida do tempo, elaborado no momento em que o açodamento deu lugar ao vagar afeito às grandes interpretações acerca das coisas. O espírito da filosofia hegeliana pode ser compreendido pela expressão que Gérard Lebrun cunhou de a *paciência do conceito*, sistema construído através de uma erudição longamente pensada (2006, p. 15).

Portanto, para Hegel, *“a filosofia, como obra, pode imaginar-se um manto de Penélope que de noite se desfia e todos os dias recomeça desde o princípio”* (1990, p. 2). Assim, a filosofia apresenta-se como uma totalidade dada por fios que se comunicam pelas mãos de quem sabe pensar a maneira daquela heroína, que compõe e recompõe permanentemente até que o seu momento chegue ao fim como síntese de si. Nesse caso, a filosofia é, para Hegel, a expressão do íntimo do pensamento que pensa a si mesmo, o que se permite assinalar que a filosofia assume o *status* de ciência do absoluto.

É importante ressaltar que a missão do filósofo é desvendar-se para a verdade, reconhecendo que os problemas às vezes estão mais no próprio olhar que conhece do que no objeto que se deseja conhecer. Por isso a filosofia, acentua Hegel, deve conhecer o objeto como ele é, como se apresenta, e não o resultado de olhares contingentes no plano superficial (HEGEL, 1990, p. 5).

O filósofo não pode ser um amante do saber como um desdenhoso erudito, mas aquele que prega a inteligência e a ciência (1990, p. 8). Por isso Hegel rende-se elogiosamente ao esforço de Platão em estudar, sistematicamente, as opiniões dos sofistas com o propósito de refutá-las para o bem da verdade que se encontra no interior de uma ordem universal (1990, p. 10).

## **II – O SENTIDO HEGELIANO DE FILOSOFIA PRÁTICA**

O pensamento prático de Hegel, ao contrário do que se pensa, é fortemente influenciado pela demarcação aristotélica. Conforme Aristóteles, a filosofia prática (*práxis*) é constituída por reflexões sobre ética, política e as relações de produção da vida material em sociedade. Hegel, por sua vez, mantém essa divisão, todavia, o que o estagirita denomina de filosofia prática ele a chama de filosofia do espírito objetivo, ou seja, tudo o que diz respeito às relações concretas entre os indivíduos em sociedade.

Segundo Hegel, a filosofia do espírito objetivo não deveria investigar somente a questão de saber o que se deve fazer (filosofia prática), mas antes dedicar-se ao problema da natureza do agir (jurídico, político, moral etc.). Essa problemática levou alguns estudiosos, como por exemplo, Vittorio Hösle, a indagar se a filosofia político-jurídica de Hegel é descritiva, normativa ou crítico-inovadora (2004, p. 460).

Entretanto, a despeito da importância dessa temática, considero relevante salientar que a *filosofia prática* hegeliana contém os elementos dessas ordens, pois ao mesmo tempo em que se dedica a descrever o *que é*, como acentua no Prefácio dos *Princípios*, sua investigação também atua nos planos normativo e crítico-inovador, especialmente. A especificidade da filosofia do espírito objetivo encontra-se na dimensão do direito que, para Hegel, tem uma amplitude que vai além da determinação jurídica, visto que o direito é o *ethos* da liberdade que sabe também ser dever (Enc. §486). Por isso o direito não se restringe ao caráter normativo, visível ao olhar comum.

Segundo o filósofo alemão, o objeto da ciência filosófica do direito é a razão do direito, ou de outro modo, é o direito como auto-realização, a estrutura que se transforma em mecanismo que processa a necessidade da concretização da liberdade como fundamento do mundo moderno. Dessa feita, no §1º dos *Princípios*, Hegel assinala que “o objeto da ciência filosófica do direito é a idéia, quer dizer, o conceito do direito e sua realização”. Essa idéia é a liberdade como realização e o Estado como efetivação do direito, dimensões que se completam ao absorverem o indivíduo como ser político (social).

Nesse caso, destaca-se que os *Princípios da filosofia do direito* de Hegel, como clássico da produção teórica, marcou o pensamento político-jurídico europeu ao retomar um problema que o jusnaturalismo parece ter desconsiderado: o homem como ser social que se desenvolve no plano da história. Embora Rousseau, por exemplo, seja um pensador atento a realidade, transformando-a em matriz de suas idéias políticas, o *Contrato social* parte de uma ordem lógica para resguardar o indivíduo sem preocupar-se com o elemento histórico que o determina. Hegel, ao seu turno, nos *Princípios*, eleva o indivíduo à condição social influenciado pelo

seu processo histórico, pois o problema não está somente em reconhecer o indivíduo, mas como relacionar sua dimensão privada à pública, visto que ambas são indissociáveis, necessariamente, a partir do plano lógico-político na sistemática hegeliana.

A preocupação do pensamento político hegeliano encontra-se em situar o espaço do indivíduo e sua relação com o outro na inevitabilidade social. Logo, não basta que se reconheça essa realidade, é preciso, por outro lado, compreender em que medida a vida social pode ser uma extensão da subjetividade moderna. Ao que tudo indica, Hegel entende o direito como a vida ética que absorve esses planos entrelaçado-os, pois o direito realiza-se no Estado ao mesmo tempo em que este se determina na figura daquele. Para o autor da *Ciência da lógica*, Estado e direito são elementos que se interpenetram.

Se a noção de comunidade determinou a estrutura da vida ético-política na Grécia antiga, agora, no entanto, essa condição define-se pela liberdade como substância da vida social, óbvio, segundo Hegel, tendo o Estado como elemento universal garantidor das singularidades nele existentes. Nesse sentido, a liberdade como valor máximo assume *status* de determinação política. Logo, o direito que também é lei, deve protegê-la como um bem maior. Por isso a justiça adquire, também no mundo moderno, uma característica essencial: uma instância institucional capaz de compor os interesses particulares com fim a pôr termo às animosidades no interior da sociedade civil..

O pensamento ético-político de Hegel é dominado pela perspectiva de associar as dimensões singularidade-universalidade (indivíduo-sociedade), isso porque o ideal da vida comunitária é eleger, ao mesmo tempo, o direito e o dever, a liberdade e a responsabilidade com o outro. Talvez seja esse o primeiro sentido

de justiça extraído da multiplicidade de suas expressões contidas nos *Princípios da filosofia do direito*.

### III – A JUSTIÇA, SEGUNDO O PENSAMENTO HEGELIANO

Aristóteles talvez tenha sido o primeiro estudioso a destacar o aspecto polissêmico do termo justiça em sua obra *Ética a Nicômaco*. Para ele, justiça significava desde uma virtude moral, passando pela equânime distribuição dos bens públicos à administração da cidade pelos cidadãos. Hegel, conforme Agnes Heller, foi o último suspiro da concepção ético-política de justiça, onde encontram-se combinados os elementos morais-associativos e institucionais da sociedade (HELLER, 1998, p. 127).

O sentido ético-político de justiça está relacionado ao fato de que os homens organizam-se, socialmente, para desfrutar de uma vida moral onde os bons colherão os seus frutos e os maus serão devidamente chamados a atenção pelo braço da lei. Nessa concepção de justiça o elemento jurídico age, primordialmente, como mecanismo político, visto que além de prescrever condutas distribui correções e assegura vantagens aos que vivem conforme os preceitos morais da vida cidadina. Dessa mesma maneira, entende Bernard Bourgeois que *“Hegel afasta ainda mais o ato da justiça da afirmação propriamente jurídica do direito”* (2004, p. 49), ou seja, o direito para além do jurídico.

Ainda segundo Heller, *“Hegel queria realizar a preservação e o reforço de um completo conceito ético-político de justiça, que tanto é adequado à modernidade como ainda apoiado na realidade”* (1998, p. 128). Nesse ponto a autora põe o problema na devida dimensão da preocupação hegeliana: o racional como fundamento do real, e o real como condição do racional. Esse conceito-chave é

o nó da teoria política de Hegel com graves implicações éticas. Com isso, nem de longe ouse mencionar a repetida tese de Hegel como pensador do *status quo*. Ao contrário, o que se almeja é refletir o real como conceito diverso do de realidade, uma vez que fazemos ligeiras confusões.

O termo real tem duas acepções cuja origem encontra-se no latim. A primeira é *regâlis-e*, o que significa ser relativo ao rei, isto é, digno de ser da realeza; a segunda vem do latim medieval *reâlis-e*, de *res, rei*, coisa, que significa existir de facto, efetivamente verdadeiro como existência física, palpável e genuína. No entanto, conforme Michael Inwood, a palavra *wirklich*, que etimologicamente quer dizer efetivo, está ligada ao pensamento do filósofo alemão como *wirken*, que significa “ser ativo ou afetivo”. Efetivo, por sua vez, no vocabulário hegeliano pode ser contrastado com fictício, isto é, sem ser digno de existência, uma mera criação. Portanto, efetivo é tudo aquilo que tem existência determinada, própria, real, digno de existir por si mesmo, posto diante dos nossos olhos (INWOOD, 1997, p. 107).

Outro aspecto importante que se desdobra da relação real-efetivo é o detalhe de que efetividade está relacionada à unidade interior-exterior (essência-existência), no que diz respeito ao fato de o sentido de efetivo ser o de uma existência digna de existir. Ao que parece, o significado de efetivo é uma contraposição ao de realidade, que poderia ser o contrário de idealidade, próximo ao de existência como “*realização de um plano ou intenção, do corpo como realidade da alma*” etc. (INWOOD, 1997, p. 129).

Dessa feita, o sentido de real (efetivo) é distinto do de realidade, pois assim como o corpo é a realidade da alma, não se confundindo com esta, o direito é realidade da liberdade, embora não sendo ela própria. Logo, o real é o plano do efetivo que tem

existência própria, por mais que seja mascarado pelo plano da contingencialidade. A realidade pode existir como uma contingência desdobrada historicamente. Todavia, pondera-se que Hegel aponta para o detalhe de que a realidade deveria cada vez mais fundir-se com o efetivo, tornando-se uma coisa só.

De acordo com a tese de Friedrich Engels, no pensamento hegeliano *“o atributo da realidade corresponde apenas ao que, além de existir, é necessário; entretanto, o que é necessário demonstra-se também, em última instância, como racional”* (1977, p. 172). Ora, o real é aquilo que deveria ser por constituir-se em uma necessidade, nesse caso, essa necessidade é racional pelo fato de ser aquilo que é, objeto da filosofia como *ciência* da totalidade. Consoante a isso, todo Estado que foge a sua essencialidade por uma contingência qualquer é irracional, não-real, constituindo-se apenas numa ilusão, uma realidade que não corresponde à necessidade, passível de transformação no processo histórico (HEGEL, 1990, p. 13).

Essa relação assinalada por Heller entre modernidade e adequação não revela um comprometimento de Hegel com o *status quo*, pensa Engels. Essa chave real-racional é o núcleo da dialética hegeliana mais progressiva e, ao mesmo tempo, politicamente transformadora. Por isso essa concepção ético-política de justiça em Hegel deve ser pensada como uma totalidade que é, mas pode deixar de ser à medida que a necessidade sucumba da essencialidade para o âmbito das contingências. Nesse sentido, o pensamento jurídico-político hegeliano caminha sob as relações necessárias do devir histórico. Hegel, que é tomado como filósofo metafísico-idealista, ante essa análise de Engels, torna-se um pensador da materialidade histórica (1977, p. 173).

A idéia de justiça, segundo Hegel, norteadas pelo conteúdo

ético-político retoma, a despeito da ética kantiana do móbil, a ética dos fins sistematizada por Aristóteles e, a partir disso, elege a liberdade como o sumo bem, não ignorando a necessidade de outros bens acessórios para a sustentabilidade desse valor moderno. Hegel está ciente de que esse outro bem é o Estado com todo o seu cortejo de elementos indispensáveis à efetividade do direito como esteio da liberdade (*Princípios* §260).

Consoante a isso, para Joaquim Salgado, “*o elemento central da Filosofia do direito é a idéia de liberdade*” (1996, p. 388), e para compreender essa idéia central nos *Princípios* é preciso entendê-la como uma manifestação da justiça, ou se se quiser a liberdade só é possível em uma comunidade onde o justo impere como um valor moral e deságue em instituições políticas que possibilite a liberdade como um valor máximo e *continuo*. Só se pode pensar em liberdade como meio para a materialização da idéia de justiça como a “*expressão mais lúcida da racionalidade do direito e do Estado*” (SALGADO, 1996, p. 498), ou seja: os costumes e a estrutura normativa como unicidade jurídica.

Essa unicidade só é possível ao se levar em consideração que o Estado é a síntese de uma idéia que surge da noção de família e passa pela sociedade civil. Por isso que, em Hegel, para Heller, a concepção ético-política de justiça é o canto do cisne, pois seus esforços em pensar o Estado como síntese da necessidade histórica teve que atrelar sua origem à sociedade moderna. Logo, Heller pondera que, para Hegel, a concepção de justiça se desenvolve daquela para a da sociopolítica (1998, p. 132).

É na estrutura do Estado moderno que o homem assume sua condição de indivíduo-cidadão, isto é, ao mesmo tempo em que é um ser indivisível por ser uma pessoa, também é uma pessoa porque se associa nessa estrutura que garante a liberdade como bem maior, ou se se quiser, o verdadeiro bem na vida social (*Princípios* §36).

Mas a justiça não pode ser somente entendida como uma virtude em que um cidadão está ligado a outro. Na dialética da liberdade o indivíduo pode romper com o outro na medida em que, por algum motivo, entenda não mais atender as exigências do contrato ou da lei ou do interesse comum (*Princípios* §82). A liberdade significa a possibilidade do eu quero, mesmo que o outro não deseje. Nesse sentido, a concepção de liberdade em Hegel caminha de encontro à de Kant, cuja razão impõe ao indivíduo reconhecer os limites de cada um na vida social (KANT, 1994, p. 237). A justiça passa da esfera do ato virtuoso para o aspecto da eticidade em que o Estado é evocado para restabelecer a coesão social pelo direito. Nesse momento surge a justiça como instância jurídico-política para administrar os conflitos entre os indivíduos (*Princípios* §258).

Na sistemática dos *Princípios*, Hegel compreende que a injustiça, o rompimento do pacto consagrado pela lei, pode se realizar na medida em que um dos pactuantes não mais se interesse pela continuidade do contrato, isso por entender que o melhor para si parte dessa atitude. Hegel atenta para o detalhe de que esse ato é o extremo da subjetividade ante a moralidade objetiva (lei), por isso a denomina de liberdade, muito embora essa liberdade subjetiva deva responder pelo dano causado a outra liberdade. Para Hegel, a liberdade deve ser reconhecida na outra pessoa como vontade livre.

A injustiça, para Hegel, portanto uma novidade estonteante, não precisa ser necessariamente um ato que fira a liberdade. Pelo contrário, é a afirmação do indivíduo enquanto vontade livre, como que interessado em cumprir aquilo que melhor lhe interessa. Do outro lado, há uma segunda vontade livre que deseja ressarcir o direito subtraído. Nesse sentido, nos *Princípios* “a lei não prescreve senão um ‘limite geral’, fixado por um mínimo e um máximo, no

*interior do qual o juiz deve absolutamente tomar uma decisão necessariamente contingente e arbitrária” (BOURGEOIS, 2004, p. 49).*

Essa preocupação de Hegel vai ao encontro da tese aristotélica, afirmada na obra *Retórica*, de que é “*sumamente importante que as leis bem feitas determinem tudo com o maior rigor e exatidão, e deixem o menos possível à decisão dos juizes* (Ret. 1354a). Esse cuidado em limitar a discricionariedade dos juizes se baseia no princípio de que o Estado deve ser estruturado a partir de leis que direcionem as decisões conforme o bem comum. Tanto os magistrados como os que deliberam leis devem se submeter ao império da noção de legalidade como ordem necessária a qual, do contrário, sucumbiria pelo interesse particular que destruiria o sentido de comunidade política (*Princípios* §260).

A institucionalização da justiça significa a edificação de um órgão capaz de administrar, racionalmente, as realidades postas pelos conflitos de interesses. Isso é importante na idealidade jurídica hegeliana porque sendo o Estado a razão como imperiosidade ética, a administração da contenção judicial precisa de um instrumento que execute o interesse do universal mediante os pleitos particulares. Dessa forma, Hegel pensa na utilidade de um sistema jurídico-político capaz de contemplar essas exigências imediatas dos indivíduos livres (*Princípios* §209 e seguintes).

Para Hegel, o poder judiciário não é um poder em si mesmo constituído como independente e subordinado ao princípio norteador que rege internamente cada vontade particular. Conforme Hegel, tanto a execução dos serviços administrativos como os judiciários devem ser centralizados nos interesses do universal e, dessa forma, vinculados diretamente à soberania como expressão máxima do Estado (*Princípios* §301).

A execução da justiça prende-se, politicamente, ao fato de

que toda decisão, mesmo que tenha um caráter particular, deve, em princípio, estar em consonância com o espírito universal que, sem dúvida, justifica o fim do Estado, a natureza do Estado e a existência do Estado como instância ideal na realização do direito. Aos olhos do pensamento político contemporâneo, qualquer subordinação de um poder a outro é tida como um forte atentado ao Estado de direito, uma ruptura com os princípios firmados pela democracia representativa, sobretudo no que concerne à justiça, que tem no poder judiciário um corolário do liberalismo, uma salvaguarda dos direitos individuais.

Importa ressaltar que Hegel atrela administração da justiça ao poder governativo por considerar tal serviço um ato da administração pública e não um serviço particular destinado ao particular. A administração da justiça tem, para Hegel, um caráter público de máxima relevância, por isso está atrelado ao poder governativo sob orientação direta da universalidade do soberano, pois o seu conteúdo repousa na soberania do Estado. Dessa forma, a administração da justiça assume, no pensamento hegeliano, dimensão estatal primordial (*Princípios* §§ 276-277).

Retomando o problema da injustiça, Hegel compreende a pena (sanção) como resultado da relação direito-crime que não deixa de ser uma punição, o que é óbvio para aquele que ofendeu a vontade livre e o complexo jurídico-político que defende a possibilidade do homem como vontade livre. A visão peculiar de Hegel quanto à pena é que ela não pode ser uma injustiça a combater outra injustiça. Na sistemática lógico-dialética da pena, segundo Hegel, esta seria a negação do injusto que retomaria o direito quando condena o crime. No entanto, a noção de pena que se depreende dos *Princípios* é o seu duplo caráter de justiça, pois além de resgatar o direito pela lei, também por sua mediação deve-se resguardar a vontade livre que infringiu o direito. Na verdade,

tanto o infrator como o prejudicado pela infração estão sempre sob o amparo do direito como expressão da liberdade. Segundo Hegel, nenhum cidadão está fora do direito porque o Estado é vida racional do indivíduo, portanto a pena como reparação compreende a racionalidade do Estado em considerar racionais o infrator e a vítima.

A pena não é uma vingança, mas uma punição lógica que resguarda a liberdade dos sujeitos envolvidos, tanto do agente como do atingido. A pena restaura o direito e assinala para o corpo social sua eficácia ao combater a injustiça. O sentido de pena visa combater os excessos oriundos da manifestação das vontades livres, uma vez que a *“dialéctica do direito consiste na circunstância de admitir e tolerar a sua própria negação para a partir dela retornar a si”* (HARTMANN, 1983, p. 603).

Em sua teoria da pena Hegel abandona a tese da pena-vingança para a da pena-direito, mesmo que esta tenha um caráter de castigo, pois nesse caso o injusto é tratado como ser de direito ou como ser racional, integrante de um Estado que não pode ser ou admitir a irracionalidade (*Princípios* §308). Segundo Hartmann, *“o castigo, longe de introduzir a coação no reino da liberdade, é, já, por si mesmo, superação de uma coação que não se produziu por ele, e por isso é restituição da liberdade”* (1983, p. 606).

O sentido de punição tem por condição a liberdade porque dela sai o seu conceito, ou seja, o castigo é a restituição do direito que impõe ao agente a condição de continuar na vida ética. Mas essa eticidade pressupõe que os cidadãos considerem o Estado como ser da racionalidade, e essa racionalidade é o interesse do todo sobre as partes, por isso a vingança é rechaçada porque obedece ao sistema das particularidades. Nesse caso, a legitimidade da pena parte, segundo Hegel, conclui Hösle, *“por ser a coação uma contradição lógica: ela é algo negativo que, em*

*parte, se suprime a si mesmo e, em parte, ainda tem de ser suprimido” (2007, p. 551).*

A pena como punição é um princípio de justiça porque chama o agente a responsabilidade do ato já que o seu interesse é permanecer sob a proteção do Estado. Essa proteção é outro aspecto da justiça pelo fato da particularização justiceira ser suprimida pelo conceito de lei, fonte organizadora da vida social. Dessa forma, a justiça como império do direito significa que o Estado aparece como universal concreto, esteio da liberdade como princípio e o dever como responsabilidade intersubjetiva.

Na sistemática hegeliana o direito como elemento objetivo é reconhecido como lei, portanto esta é a materialização da justiça por expressar o universal concreto na figura da legislação: o direito positivo (*Princípios* §209). Nesse caso, o Estado como racionalidade do real aparece como uma necessidade imperiosa a suprimir as particularidades da sociedade civil e instituir os limites das vontades livres no plano da liberdade ética, isto é, a exaltação da vontade objetiva da lei como determinação legítima do conceito de vida social. Para Hegel, a justiça consuma-se no momento em que os indivíduos, expressão da vontade livre, vivem em torno de um ideal cuja vontade objetiva se expressa na comunidade em que todos são iguais por serem racionais, vivendo sob instituições como os tribunais, cujo fim é a realização da razão como real (*Princípios* §219).

O sentido de uma justiça ético-política transforma-se, historicamente, na concepção sociopolítica em que se leva em consideração o papel das instituições como algo da razão que brota das entranhas dos costumes historicamente desenvolvidos. A concepção de uma justiça sociopolítica determina-se, sobretudo, por conta de uma materialidade que associa o ideal com o concreto, o racional com o real.

## CONCLUSÃO

Para Hegel, o Estado não é resultado de um contrato e muito menos um acordo de indivíduos para garantir suas propriedades e prosperidades (*Princípios* §100). Sua existência é uma essencialidade cuja história se realizou por determinação da razão. Isso significa dizer que o Estado é uma necessidade, logo é uma realidade racional.

Por ser uma necessidade-realidade, o Estado concretiza-se por meio de uma Constituição que, por sua vez, é formada por um sistema de instituições (*Princípios* §265). Logo, a racionalidade do Estado exige que a justiça seja o seu grande objetivo como princípio capaz de organizar a sociedade civil, pondo fim à prevalência dos interesses particulares como campo de batalha dos interesses individuais sobre os universais (*Princípios* §289).

Na perspectiva hegeliana a instância judiciária é um elemento essencial da soberania, nesse caso, é um dos pilares-chave do conceito de Estado como realização da liberdade (*Princípios* §301). Por isso não pode ser um poder como muitos entendem a partir da leitura feita sobre o *Espírito das Leis* de Montesquieu. Hegel compreende que a instância judiciária deve ser diretamente administrada pelo soberano para não se caracterizar como uma particularidade. Aliás, Hegel opõe-se a tese da tripartição dos poderes por considerá-la antinômica, pois o Estado é a unidade em si e para si, pois, nesse particular, pensar a divisão do Estado é dividi-lo em unidades privadas, portanto uma injustiça.

O caráter polissêmico do termo justiça no pensamento político hegeliano assume uma dimensão que vai muito além do que se desenhou nas linhas acima. Entretanto, mesmo considerando a insuficiência destas linhas, pode-se concluir, provisoriamente, que a justiça é uma necessidade como manifestação do conceito de direito que ficou entendido como a efetivação da liberdade. Por

ser uma tarefa racional do Estado, a justiça é a efetivação do direito como um sistema da positivação do ideal no real. Nesse sentido, a justiça necessita do Estado como sua realização, assim como o Estado deve ser justo por conta do real-racional.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ARISTÓTELES. *Retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado*. SP: Unesp-Brasiliense, 1989.
- BOURGEOIS, Bernard. *Hegel: os atos do espírito*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.
- ENGELS, F. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. In: *Obras escolhidas* MARX, K e ENGELS, F. SP: Alfa-Omega, 1977, p. 169-207. Vol. 3.
- HARTMANN, Nicolai. *A filosofia do idealismo alemão*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1983.
- HEGEL. *Princípios da filosofia do direito*. Lisboa: Guimarães, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Enciclopédia das ciências filosóficas*. Vol. III. SP: Loyola, 1995.
- HELLER, Agnes. *Além da justiça*. RJ: Civilização Brasileira, 1998.
- HÖSLE, Vittorio. *O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade*. SP: Loyola, 2007.
- INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. RJ: Jorge Zahar Editores, 1997.
- KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994: 237.
- LEBRUN, Gérard. *A paciência do conceito: ensaio sobre o discurso hegeliano*. SP: Unesp, 2006.
- SALGADO, Joaquim C. *A idéia de justiça em Hegel*. SP: Loyola, 1996.
- WEBER, Thadeu. *Hegel: liberdade, Estado e História*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Ética e filosofia prática: Hegel e o formalismo kantiano*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.